



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/2004-84
Recurso nº. : 145.900
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : AURÉLIO PALADINI FILHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.988

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo o imposto de renda das pessoas físicas sujeito a apuração e ajuste na declaração anual, independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar somente decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Restando comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica deve-se manter o lançamento.

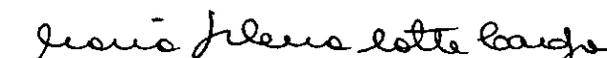
MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC n. 14).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURÉLIO PALADINI FILHO.

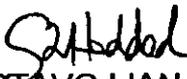
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

SAA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.988


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.988

Recurso nº. : 145.900
Recorrente : AURÉLIO PALADINI FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 10/12/2004, o auto de infração de fls. 135/138, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios de 2000 e 2001, anos-calendário de 1999 e 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 99.996,85, dos quais R\$ 31.128,00 correspondem a imposto, R\$ 46.692,00 a multa de ofício e R\$ 22.176,85 a juros de mora calculados até 30/11/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 137/138) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 139/144), a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, assim identificada:

**"001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOA
JURÍDICA**

Omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, infração caracterizada na forma das circunstâncias fáticas expedidas no Termo de Verificação Fiscal lavrado por ocasião do encerramento dos trabalhos, ato que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração."

**TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E DE ENCERRAMENTO DE
FISCALIZAÇÃO**

"Os documentos coligidos e acostados às fl. 81 a 117, corroborados ainda pelos extratos bancários de fls. 17 a 85, evidenciam, de forma cristalina, a percepção de rendimentos mensais, além dos declarados, no valor de R\$ 5.000,00, efetivamente pagos pela empresa MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA. Esses rendimentos não foram submetidos ao gravame do imposto de renda, e o contribuinte também não logrou apresentar razões que pudessem justificar a sua desoneração. Destarte, restou configurada a prática de omissão de rendimentos tributados."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.988

Cientificado do Auto de Infração em 15/12/2004 (fls. 135), o contribuinte apresentou, em 13/01/2005, a impugnação de fls. 150/168, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"No item II.1, às folhas 151 e 152, alega o contribuinte que "o período de 01/01/1999 a 06/10/1999 não pode ser mais objeto de averiguação e/ou lançamento tributário, em face da ocorrência da decadência". Afirma que "não há que se falar em dolo, a fim de remeter a interpretação da decadência pelo art. 173 e não pelo art. 150, ambos do CTN". Continua, argumentando que "no caso concreto, se o Impugnante tinha renda suficiente, aliado ao fato de disponibilidade numerária de anos anteriores - como se demonstrará na parte do mérito -, não há como considerar que houve dolo na conduta do contribuinte; e assim não havendo, não há se falar em interpretação da decadência pelo art. 173 do CTN, mas sim e tão somente pelo art. 150, do mesmo diploma legal". Junta acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, que estariam a amparar seu entendimento.

Nos itens II.2 e II.3, às folhas 153 a 164, traz o contribuinte alegações de variada ordem destinadas, todas, à contestação do uso dos depósitos bancários como base para a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda. Afirma que o lançamento está baseado em presunções e indícios não conclusivos, não tendo restado comprovada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda exigida pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN. Traz exemplos jurisprudenciais que estariam a corroborar seus argumentos.

Já no item III.1, às folhas 164 e 165, alega o contribuinte que, apesar de os depósitos bancários terem realmente ocorrido, estariam eles cobertos por dinheiro que mantinha em sua residência (e que constou da declaração do ano anterior) e por rendimentos recebidos durante o ano-base, como o comprovariam as declarações de rendimentos apresentadas. Afirma que, ao longo dos anos de 1999 e 2000, tratou de efetuar os depósitos mensais com o dinheiro que possuía em casa, na medida das suas necessidades. Reitera o argumento de que possuía disponibilidades suficientes para justificar os depósitos, ressaltando que, como pode ser visto na declaração relativa ao ano-calendário de 2000, durante aquele ano obteve R\$ 265.000,00 de rendimentos isentos e não-tributáveis.

No item IV, às folhas 165 a 167, contesta o agravamento da multa de ofício para 150%. Entende não ter restado comprovado o intuito de fraude e que penalidade desta monta ofende o princípio constitucional do não-confisco."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.988

A 2ª Turma da DRJ/RJO II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- não há que se falar na decadência argüida pelo contribuinte com relação ao período de 01/01/1999 a 06/10/1999, seja pela contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, seja pela contagem nos termos do artigo 173 do CTN;
- embora os recebimentos sejam auferidos e tributados mensalmente o fato gerador do IRPF é anual; assim, relativamente ao ano-calendário de 1999 a contagem do prazo decadencial se iniciou apenas em 31/12/1999, encerrando-se em 31/12/2004;
- como o contribuinte foi intimado do auto de infração em 15/12/2004 não há que se falar em decadência, ainda que não tenha havido dolo, fraude ou simulação;
- no tocante à insuficiência dos depósitos e extratos bancários para a caracterização do fato gerador do imposto de renda (itens II.2 e II.3), como se verifica dos autos, estes são parte do conjunto probatório reunido pela fiscalização para demonstrar a omissão de rendimentos e não foram tributados ao amparo do art. 42 da Lei n. 9.430/1996;
- a ação fiscal teve início em razão de ofício expedido pelo Ministério Público Federal por meio do qual foram encaminhados diversos documentos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.988

- a partir da análise dos documentos constatou-se que o contribuinte havia recebido pagamentos regulares durante os anos de 1999 e 2000 nos valores de R\$ 5.000,00;
- esses valores foram, posteriormente, identificados nos extratos bancários apresentados pelo próprio contribuinte;
- assim, ante a documentação disponível e a ausência de manifestação do contribuinte sobre tais rendimentos a fiscalização efetuou o lançamento ora sob exame;
- verifica-se, portanto, que os extratos são somente um dos elementos de prova constantes nos autos e não a única prova como sustenta o contribuinte;
- logo, não há que se falar em lançamento por presunção na medida em que a própria empresa da qual o contribuinte é sócio assentou em seus registros contábeis os pagamentos em questão;
- não procede, ainda, a alegação do contribuinte de suficiência e disponibilidade de renda em anos anteriores;
- neste tópico, alega o contribuinte que os depósitos referem-se a rendimentos que já possuía, sendo que tais valores foram devidamente declarados como dinheiro em espécie;
- nada obstante, no presente caso o que se questiona não é a simples existência de depósitos bancários considerados como rendimentos, mas o conjunto probatório construído pela fiscalização que demonstra o recebimento de rendimentos não declarados;

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.988

- ressalte-se que a existência de disponibilidade econômico-financeira não tem o condão de afastar a tributação pela omissão de rendimentos;
- com relação à multa agravada de 150%, embora o contribuinte sustente que não houve a demonstração da ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, fato é que a omissão de R\$ 120.000,00 de rendimentos comprovados pela fiscalização, em bases contínuas e habituais, por si só demonstra a atitude deliberada de subtração de valores à tributação; e
- por fim, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do não confisco em relação à multa haja vista a impossibilidade da autoridade administrativa afastar disposição expressa de lei.

Cientificado da decisão da DRJ em 24/03/2005 conforme AR de fls. 202 e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs, tempestivamente em 19/04/2005, o recurso voluntário de fls. 205/233, no qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Conforme informação de fls. 249, certificado o arrolamento de bens no processo nº. 11516.001111/2005-62 os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.988

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o recorrente sustenta a decadência do crédito tributário em relação a parte do ano-calendário de 1999, por entender que o termo inicial de contagem do prazo de cinco anos a que se refere o art. 150, § 4.º do CTN seria a data do efetivo recebimento do rendimento.

Em que pesem os argumentos sustentados por aqueles que entendem de forma diversa, tenho convicção de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar a apuração e pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.988

recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

Para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

No caso do imposto de renda das pessoas físicas, e salvo algumas hipóteses de tributação em separado (por exemplo ganhos de capital), embora o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, tenha determinado o pagamento mensal do imposto à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, os arts. 9º a 11 da Lei nº. 8.134, de 1990, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991, mantiveram o regime de apuração anual na medida em que determinaram que deve ser apresentada a Declaração de Ajuste Anual para fins de determinação do montante do imposto devido no ano.

De fato, pela sistemática em vigor no decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a teor dos artigos 9º e 11 da Lei nº. 8.134, de 1990.

Assim, é no encerramento de cada ano-calendário que o fato gerador do imposto de renda estará concluído - vale dizer, em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se o raciocínio acima exposto ao caso em exame, e considerando não se tratar de hipótese em que configurados dolo, fraude ou simulação, o lançamento de ofício de diferenças de imposto relativas ao ano-calendário de 1999 poderia ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.988

Como o auto de infração foi cientificado ao recorrente em 15 de dezembro de 2004, antes da data limite acima mencionada, deve-se rejeitar a preliminar argüida na medida em que a ciência da autuação se verificou dentro do prazo decadencial.

No mérito, aduz o recorrente que o lançamento (i) está baseado em presunções e indícios não conclusivos, não tendo restado comprovada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda exigida pelo artigo 43 do CTN, (ii) é ilegítimo na medida em que ele, recorrente, possuía disponibilidades suficientes para justificar os depósitos efetuados em sua conta corrente e (iii) está viciado quanto à qualificação da penalidade por não restar comprovado o evidente intuito de fraude.

O recorrente, inicialmente, busca atacar o uso dos depósitos bancários como meio de presunção de omissão de rendimentos, procurando o recorrente justificar que possuía disponibilidades suficientes a justificar tais valores.

Verifico, entretanto, que a autuação se deu pela omissão de rendimentos comprovadamente recebidos de pessoa jurídica e não por presunção de renda com base em extratos bancários, como parece crer o recorrente.

De fato, a argumentação do recorrente no sentido de que estaria havendo tributação por presunção não se presta a afastar a prova produzida pela fiscalização.

Verifica-se que os extratos bancários fornecidos pelo recorrente foram um dos diversos elementos probatórios considerados pela fiscalização para verificar a omissão de recebimentos mensais de R\$ 5.000,00 pelo recorrente, pagos pela pessoa jurídica Magno Martins Ltda mas não oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

A fiscalização, com base em farta documentação constante dos autos (fls. 88 a 117), demonstrou a ocorrência desses pagamentos por meio de cópia das folhas de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.988

pagamento da pessoa jurídica acima referida, além de comprovantes de depósito bancário em nome do recorrente.

Os extratos bancários fornecidos pelo próprio recorrente apenas atestaram a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, devidamente demonstrada.

Nessa situação não se trata de mera presunção de omissão de rendimentos mas sim de prova efetuada pela fiscalização, cabendo ao recorrente demonstrar eventuais equívocos cometidos ou que os rendimentos estariam excluídos de tributação.

Como o Recorrente não produziu qualquer prova contestando o conjunto probatório formado pela fiscalização entendendo que deve ser mantida a exigência relativa à omissão de rendimentos.

No tocante a aplicação da multa qualificada, a penalidade em questão está prevista no art. 44, inciso II da Lei n. 9.430, de 1996, incorporado ao art. 957, II, do RIR/99, assim redigido:

“Art. 957 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº. 9.430, de 1996, art. 44)

(...)

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Os dispositivos referidos, vale dizer, os artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 1964, cuidam das figuras do dolo, fraude e sonegação, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.988

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

A teor da previsão legal acima, para que a multa de lançamento de ofício de 75% seja qualificada e elevada para 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude, demonstrado inequivocadamente nos autos a partir de elementos probatórios colacionados pela fiscalização.

Essa posição é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, restando incontroverso que a fraude não se presume, sendo necessário que sejam produzidas provas do evidente intuito a que se refere a norma legal, não bastando suspeitas. A experiência indica que o evidente intuito de fraude se configura nas situações em que demonstrado o emprego de meios ardis, como notas fiscais calçadas, recibos falsificados, etc. Vejam-se os seguintes julgados desta Câmara:

“EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada.” (Acórdão 104-20713, Sessão de 19/05/2005, Rel. Remis Almeida Estol)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.988

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Se a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada.” (Acórdão 104-18487, Sessão de 06/12/2001, Rel. Nelson Mallmann)

“IRPF - MULTA QUALIFICADA - O uso de notas fiscais inidôneas caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada.” (Acórdão 104-17527, Sessão de 12/07/2000, Rel. Remis Almeida Estol)

“IRPF - MULTA QUALIFICADA - O uso da chamada "conta fria", com o propósito de ocultar operações tributáveis, caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada.” (Acórdão 104-17526, Sessão de 12/07/2000, Rel. Remis Almeida Estol)

Ao contrário da responsabilidade pela obrigação tributária principal, que a teor do art. 136 do CTN não requer dolo ou culpa para sua configuração, bastando a prática da infração por qualquer meio, a aplicação da multa dita qualificada pressupõe dolo específico, no sentido de subtrair o imposto que se sabe devido pela utilização de meios fraudulentos.

No caso presente, a autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% por entender que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte não declarou a totalidade de seus rendimentos em diversos exercícios (no caso 2000 e 2001), com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Nessa hipótese, entendo que a simples constatação de omissão de rendimentos, ainda que habitual, não dá causa para a qualificação da multa, se não estiver acompanhada da prova de outros elementos de prova do evidente intuito de fraude.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003207/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.988

De fato, entendo que para a correta aplicação da multa qualificada a inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o contribuinte, por ato comissivo ou omissivo, levou a autoridade administrativa a erro, seja por meio da utilização de documentos falsos, notas frias, etc, para que fique caracterizada a conduta fraudulenta.

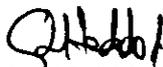
Outra não é a posição deste Primeiro Conselho de Contribuintes, ressaltando-se que a matéria em questão é objeto da Súmula n. 14, *litteris*:

“Súmula 1ºCC nº. 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Em suma, examinando o conjunto probatório dos autos entendo assistir razão ao Recorrente, não tendo a fiscalização logrado êxito em demonstrar inequivocadamente evidente intuito de fraude em sua conduta.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de CONHECER do recurso para REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR-lhe PARCIAL provimento para afastar a qualificação da multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD